



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.602, DE 2025

(Do Sr. Waldemar Oliveira)

Dispõe sobre a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. WALDEMAR OLIVEIRA)

Dispõe sobre a atuação de crianças e adolescentes como influenciadores digitais mirins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a atuação de crianças e de adolescentes como influenciadores digitais mirins.

Art. 2º Considera-se influenciador digital mirim, para os fins desta Lei, a criança ou adolescente com idade inferior a 16 (dezesseis) anos que, de modo regular e com finalidade econômica, produza conteúdo em plataformas digitais ou em sítios eletrônicos na internet.

Art. 3º A atividade de que trata o artigo 2º desta Lei somente poderá ser realizada mediante autorização judicial específica para cada caso e em horários compatíveis com a frequência escolar e com o direito ao lazer e à convivência familiar da criança ou do adolescente.

Parágrafo único. O desempenho das atividades deverá observar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e o superior interesse da criança ou do adolescente, sob pena de revogação da autorização judicial e responsabilização de anunciantes e demais agentes envolvidos na exploração econômica da atividade.

Art. 4º No mínimo 50% (cinquenta por cento) das receitas obtidas pelo influenciador digital mirim, no exercício de sua atividade, deverão ser depositadas em caderneta de poupança de banco oficial, cuja movimentação somente será permitida após o influenciador completar 18 (dezoito) anos de idade, ou, antes disso, mediante análise pelo Ministério Público do Trabalho e autorização judicial específica.



* C D 2 5 4 6 7 3 5 4 8 0 0 0 *

Art. 5º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60 É proibido qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, ou, quando autorizado pelo Juiz do Trabalho, em atividades artísticas, incluindo a de influenciador digital mirim” (NR)

“Art. 149

.....

.....

§ 3º No caso do trabalho em atividades artísticas, incluindo a de influenciador digital mirim, a autorização de que trata o caput será concedida pelo Juiz do Trabalho, por meio de alvará específico e individualizado.

§4º Na concessão da autorização de que trata o §3º deste artigo, o Juiz do Trabalho observará:

I – o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento da criança ou do adolescente;

II – a proibição de participação em atividades prejudiciais à moralidade, à saúde física e mental e à segurança da criança ou do adolescente;

III – o interesse superior da criança e do adolescente, de modo que o trabalho realizado propicie, de fato, o desenvolvimento de suas potencialidades artísticas, intelectuais e culturais;

IV – a limitação do número de horas de duração da atividade, que não poderá exceder a 4 (quatro) horas diárias, de modo a assegurar a frequência à escola, o tempo de lazer e o convívio familiar e comunitário;

V – a garantia de que a atuação da criança ou do adolescente como influenciador digital mirim não comprometerá seus direitos fundamentais à saúde mental e física, à educação, ao lazer, ao convívio familiar e comunitário, à privacidade, à honra e à imagem, entre outros.” (NR)

Art. 6º O artigo 406 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 406 O trabalho de menores de 16 (dezesseis) anos de idade em atividades artísticas, incluindo a de influenciador digital mirim, será autorizado pelo Juiz do Trabalho, que



* C D 2 5 4 6 7 3 5 4 8 0 0 0

verificará a compatibilidade da atividade com o desenvolvimento e o superior interesse da criança ou do adolescente e estabelecerá parâmetros mínimos para a sua realização, tais como a limitação de horas e o tipo de conteúdo produzido.” (NR)

Art. 7º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão criar Varas Especializadas com competência material para analisar os processos que envolvam trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos, bem como os pedidos de autorização para o trabalho em atividades artísticas, incluindo a de influenciador digital mirim.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

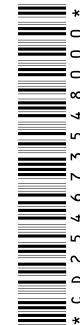
JUSTIFICAÇÃO

O crescimento das redes sociais potencializou a exposição de crianças e adolescentes como provedores de conteúdo digital na internet, gerando um amplo debate sobre os limites dessa atividade e os riscos que ela pode trazer ao desenvolvimento psicossocial dos nossos jovens.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, XXXIII, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos e qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo como aprendiz, a partir de 14 anos. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seus artigos 428 até 433, regulamenta o trabalho do aprendiz e a lei 11.788/2008 trata sobre o estágio. Não há, porém, uma lei que cuide especificamente da atividade artística de crianças e adolescentes, cada vez mais comum no Brasil.

Por isso, e tendo em vista as disposições do artigo 8º da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹, que admite, mediante autorização da autoridade competente, o trabalho de crianças e adolescentes em atividades artísticas, desde que não haja prejuízos à sua formação moral, é importante regulamentar a atuação, hoje tão frequente,

¹ 1. A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas. 2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.



* C D 2 5 4 6 7 3 5 4 8 0 0 0

dessas mesmas crianças e adolescentes como influenciadores digitais nas redes sociais.

Vale destacar que é pacífica, com fundamento no direito fundamental de liberdade de expressão previsto no art. 5º, IX, da CF/88, a possibilidade de participação de crianças e adolescentes em atividades essencialmente artísticas compatíveis com seu desenvolvimento físico, mental, moral e educacional, mas não o exercício de um emprego propriamente dito. Nesse sentido, sempre foi muito comum a participação de crianças e adolescentes em programas de televisão e em representações artísticas no cinema e no teatro.

Contudo, o advento das redes sociais trouxe novos contornos ao trabalho artístico infantil. A exploração econômica da atuação de crianças e adolescentes como influenciadores, divulgando marcas e produtos na internet, explodiu nos últimos anos. Segundo dados da pesquisa TIC Kids Online², a proporção de usuários da internet entre 9 e 17 anos no Brasil passou de 79% em 2015 para 93% em 2024. Desse total, 51% afirmaram que postaram, na rede, uma foto ou vídeo em que aparecem e 36% compartilharam um texto, uma imagem ou um vídeo de autoria própria. Esse crescimento trouxe à tona a necessidade de medidas sérias e eficazes para regular essa atividade nas redes, com foco na proteção desses jovens.

Assim, o projeto estatui a imprescindibilidade de autorização judicial para a atuação como influenciador digital mirim e vai além: fixa a competência da Justiça do Trabalho para essa autorização. A Justiça do Trabalho, com sua ampla atuação no território nacional e sua especialidade na análise das questões envolvendo o trabalho, é a que mais tem aptidão para analisar, com profundidade, o potencial danoso das atividades realizadas pelos influenciadores mirins e, diante disso, conceder ou não a autorização caso a caso. Por isso, explicitamos, na CLT e no ECA, essa importante competência da justiça laboral.

Por fim, foram trazidos preceitos já muito consolidados em relação ao trabalho artístico infantil como um todo, tal como a reserva, de 50% no mínimo, dos ganhos com a produção de conteúdo, em um banco oficial,

² Fonte: TIC Kids Online Brasil 2024. [Dados confidenciais] <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/>



para uso pelo influenciador mirim após a sua maioridade. O objetivo é evitar a exploração do mirim, garantindo-lhe a fruição dos seus rendimentos, no futuro, como melhor entender. As situações excepcionais, no uso desses recursos antes de atingida a maioridade, serão avaliadas pelo Ministério Público do Trabalho e decididas pelo juiz trabalhista.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa importante medida.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA

2025-4316



* C D 2 2 5 4 6 6 7 3 3 5 4 8 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html
DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-5452-1maio-1943-415500-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO